

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO –
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº003/2020-CPH**

RECORRENTE: OCEANORTE CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA DA CPH

Processo nº 2020/235478

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de impugnação apresentada em 20/03/2020, pela empresa **OCEANORTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF-27.135.996/0001-07, contra os termos do Edital do Pregão Presencial n.º 003/2020 – CPH.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016, que regulamenta o Estatuto jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, que dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis.

“Art. 87.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”

1.2.2. Dessa forma, e considerando a data final de entrega das propostas será o dia 31/03/2020, tem-se que a impugnação é tempestiva e está subscrita por procurador legalmente habilitado nos autos, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A Impugnante alega, em síntese, vício no instrumento convocatório, solicitando a reformulação do Edital, com as seguintes alterações:

2.2. Que, nos requisitos para a comprovação da Qualificação Técnica exigidas no Edital no item 7.4- Da qualificação técnica tem-se as seguintes alegações de que as

exigências impostas limitam a participação de um maior número de empresas e requerem ainda os seguintes pedidos:

A) A exigência formulada no subitem 7.4.1 (apresentação de pelo menos 1(um) Atestado de Capacidade Técnica devidamente acompanhada de cópia de Nota Fiscal e/ou Contrato de Prestação de Serviços) é de extrema irrazoabilidade e eivada de ilegalidade, requer a supressão de sua parte final (acompanhada de cópia de nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviço, em atenção ao que dispõe a legislação pertinente;

B) A exigência formulada no subitem 7.4.1.3, (apresentação de Certidão de Acervo Técnico- CAT do Engenheiro Civil para os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e CAT do Engenheiro Naval para o item 1, do quadro de relação do atestado de capacidade técnica para execução da obra do Terminal Hidroviário de Alenquer, constante do Edital), alega que a CPH está especificando as atribuições que cada profissional da empresa contratada deverá executar, contrariando a definição das atribuições conferidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA- Lei nº 5.194/66, requer a supressão da especificação dos itens que cada profissional deve comprovar na qualificação técnica.

2.3. Que, ainda no subitem 7.4.1.3 (quadro de relação do atestado de capacidade técnica para execução da obra do Terminal Hidroviário de Alenquer) em seus itens 1 e 2, estão a exigência de apresentação de qualificação técnica para a construção de embarcação flutuante metálica para embarque/desembarque de cargas e passageiros – item 1 e ainda no item 2 a qualificação técnica para cravação de estaca metálica sobre flutuante, requer a supressão especificamente da expressão “para embarque/ desembarque de cargas e passageiros” (item 1) e “sobre flutuante” (item 2).

3. DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 – CPH

3.1. O presente certame tem por escopo a contratação de empresa para a **prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Alenquer**, o qual visa atender as necessidades da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, e tem como critério de julgamento o Menor Preço, está sob regime de Execução da Obra de Empreitada por preço unitário e o modo de disputa é Fechado, está registrado sob o processo nº 2020/117189.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Considerando que as exigências e condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, a Pregoeira da CPH, a despeito de seus conhecimentos, submeteu a Impugnação presente à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência - Gerência de Gestão Portuária- GESPOR e posteriormente a Gerência Jurídica da CPH para análise e manifestação, das razões ora impostas pela presente Impugnação.

4.2 A área técnica, assim se manifestou resumidamente com relação aos seguintes itens:

a) *“Com relação ao item 7.4.1, subitens 7.4.1.3, pertinentes às atividades desempenhadas pelo engenheiro civil e engenheiro naval, corrobora que as mesmas*

encontram amparo nos termos da Resolução 218 /73 do CONFEA, informando que são imprescindíveis para a realização do serviço a permanência da especificidade de cada profissional a desempenhar as suas atribuições.”

b) “Com relação à construção de embarcação flutuante metálico para embarque /desembarque de cargas e passageiros, se faz necessário à manutenção descrita no Edital, tendo em vista que o termo especificado está correlacionado com o serviço e é compatível em características do mínimo exigível para a aptidão da licitante.”

c) “Com relação à cravação de estacas metálica sobre flutuante, se faz necessário à manutenção descrita no Edital, pois em obras portuárias, em virtude da localização da cravação ser em ambiente aquático, torna-se necessário a cravação das mesmas sobre flutuantes, onde a incapacidade desse auxílio poderá ocasionar problemas de fundação que ocasionarão várias patologias posteriores, e por sua vez o Terminal Hidroviário de Alenquer necessita de reforço de fundação, com excentricidade/desaprumo das estacas.”

4.3- A Gerência Jurídica, assim se manifestou resumidamente com relação aos seguintes itens:

“1-A exigência, formulada no item 7.4.1 do edital, de que os atestados de capacidade técnica para fins de habilitação devam estar acompanhados dos respectivos contratos e/ou notas fiscais :

...Assiste razão o Impugnante quanto à necessidade de supressão da expressão “devidamente acompanhadas de cópia de nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviços” do item 7.4.1. Porém, faz a ressalva de que a Comissão Licitante deve utilizar-se do instituto da diligência, caso venha a ter dúvida quanto à autenticidade ou qualquer outra questão envolvendo os Atestados de Capacidade Técnica apresentados;

“2-A vinculação, constante no subitem 7.4.1.3, de que as atribuições dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da tabela apresentada no referido subitem devam constar no CAT do Engenheiro Civil da Empresa, enquanto o item 1 deva ser atribuída ao CAT Engenheiro Naval;

... Considerando que a fiscalização do exercício regular da profissão de engenheiro é de competência do CREA e do CONFEA, mesmos órgãos que emitirão a CAT necessária para habilitação da empresa licitante, opina pela supressão da parte do texto do subitem 7.4.1.3 que especifica os itens para qual cada profissional deve comprovar qualificação técnica. Mantendo-se, contudo, a exigência de profissionais no quadro de funcionários da empresa, sejam engenheiros navais ou civis, que possuam pelo menos um CAT que englobe os itens apresentados na tabela dos serviços mais relevantes referentes ao objeto da licitação, uma vez que, caso os órgãos de fiscalização, nesse caso os Conselhos de Classe Federal e Regional, atestarem a competência de determinado profissional para executar parte da obra, não cabe a CPH determinar o contrário;

*“3- Eventual caráter restritivo de competitividade nos trechos em destaque dos itens: 1) construção de embarcação flutuante metálica **para embarque/desembarque de cargas e passageiros** e 2) cravação de estaca metálica **sobre flutuante**.*

...Opina pela necessidade de avaliação da equipe técnica de engenharia da CPH quanto à possibilidade de suprimir as expressões “para embarque/desembarque de

cargas e passageiros” (item 01) e “sobre flutuante” (item 02), conforme requerido pelo Impugnante, a fim de constatar se tais partes são de fato limitadoras de competência ou se a exclusão das mencionadas expressões ocasionará junto à exclusão de expertise essencial para a boa prestação dos serviços a serem contratados.”

5. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

5.1. Reputando as análises e manifestações da GESPOR e GERJUR da CPH, que esta Pregoeira da CPH, adota como fundamento para decidir e, considerando que as condições determinadas no instrumento convocatório, ora impugnadas, decide que assiste parcialmente razão à Impugnante, na medida em que as exigências com relação à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica exigida a licitantes acompanhadas de Nota Fiscal e/ou Contrato de Prestação de Serviços estão além das exigências contidas na legislação e nas recentes decisões dos Tribunais de Contas, mas restando a clareza que esta Pregoeira irá realizar diligências e/ou esclarecimentos a todos os emitentes dos Atestados de Capacidade Técnica apresentandos, tanto com relação à pessoa jurídica da licitante quanto aos atestados de todos os profissionais (engenheiros civil e naval) responsáveis técnicos da empresa.

5.2. No que diz respeito às atribuições dos citados profissionais técnicos (engenheiro civil e naval), esta Pregoeira entende também, que a competência para designar suas atribuições é de exclusividade de cada órgão de classe, no caso em comento o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, podendo, portanto, caso exista a emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT, devidamente registrado no Conselho de Classe da Região (CREA), ao qual estiver inscrito o profissional (engenheiro civil e naval) serem aceitos os Atestados de Capacidade Técnica, não cabendo mais no presente Edital a especificidade de cada item descrito no quadro de Relação de Atestado Técnico, recebendo nova redação a seguir :

“7.4.1.3- Comprovação pela CONTRATADA de possuir em seu quadro técnico permanente profissionais com Certidão de Acervo Técnico (CAT), com atestado, contendo na data prevista para entrega da proposta, (um) Engenheiro Civil e (um) Engenheiro naval, detentores de pelo menos 1 (uma) CAT (com os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do quadro abaixo), que serão os profissionais responsáveis pelo objeto desta licitação (Serviços e obras de Engenharia Civil e Naval), devendo ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao serviço prestado, comprovando que o profissional já prestou os serviços relacionados e pertinentes ao objeto desta licitação. O engenheiro civil e naval deverá apresentar além da comprovação exigida, a Certidão de Registro e Quitação na entidade Profissional competente (CREA).”

5.3. No que diz respeito aos itens de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que contenham a descrição de construção de embarcação flutuante metálico para embarque/desembarque de cargas e passageiros e cravação de estaca metálica sobre flutuante, esta Pregoeira da CPH, esclarece que não detém qualquer conhecimento técnico na área de engenharia para refutar tais exigências, deixando de se manifestar nesse aspecto, para simplesmente acolher a manifestação da área técnica que é a responsável pela elaboração do Termo de Referência do Edital, a qual já foi descrita em item específico acima.

6. DA DECISÃO

6.1. Pelos motivos acima elencados **DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela Impugnante OCEANORTE CONSTRUÇÕES LTDA, para:

- a) **EXCLUIR** do rol de exigências de capacidade técnica a apresentação da Nota Fiscal e/ou Contrato de Prestação de Serviços que acompanharão os Atestados de Capacidade Técnica da empresa licitante;
- b) **MODIFICAR** as especificações das exigências dos itens de que cada profissional técnico (engenheiro civil e naval) deve apresentar por ocasião da CAT, limitando-se a acolher o que estiver devidamente registrado em seu Conselho de Classe (CREA);
- c) **MANTER** as exigências quanto a descrição dos itens 1 e 2 do quadro de Relação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme estabelece a manifestação da área técnica da CPH.

Belém/PA, 25 de março de 2020.

CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA
Pregoeira da CPH
Portaria nº257/2019-GP de 07/11/2019.